

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum - Carmo CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16)-33361035 - E-mail: araraq1cr@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0000232-71.2015.8.26.0556**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Autor: Justiça Pública

Réu: **Diego Lopes Pinheiro**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Adriana Albergueti Albano

Vistos.

Diego Lopes Pinheiro, qualificado nos autos, está sendo processado como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal. A denúncia foi recebida no dia 03.07.2015.

Por r. Sentença de 19.09.2017 (fls. 312/317) o réu foi condenado como incurso no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, regime aberto, mais o pagamento de 10 (dez) diasmulta. A sentença foi publicada em 19.09.2017.

Por V. Acórdão de 28/08/2018 a sentença foi mantida.

O (A) Promotor (a) de Justiça se manifestou no sentido de ser declarada a extinção da punibilidade.

É o relatório.

DECIDO.

É de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

S A P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum - Carmo CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16)-33361035 - E-mail: araraq1cr@tjsp.jus.br

De acordo com a sanção aplicada , a prescrição se opera em 04 anos, conforme o artigo 109, inciso V, do Código Penal.

O réu, contudo, é menor de 21 (vinte e um) anos, devendo, assim, ser reduzido pela metade o tempo prescricional.

Considerando o recebimento da denúncia (03.07.2015) e a publicação da sentença condenatória (19.09.2017), marcos interruptivos, verifica-se que a pretensão punitiva, como bem asseverou a Douta Promotora de Justiça, está fulminada pela prescrição.

Ante o exposto, com fundamento no artigo artigo 107, inciso IV, do Código Penal, reconheço a prescrição da pretensão punitiva e julgo **EXTINTA A PUNIBILIDADE** do réu Diego Lopes Pinheiro, devidamente qualificado nos autos.

As partes se manifestaram pelo reconhecimento da prescrição, operando-se assim preclusão lógica. Certifique-se o trânsito em julgado.

Oficie-se ao IIRGD.

Atualize-se o sistema informatizado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.I.C.

Araraquara, 18 de dezembro de 2018.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16)-33361035 - E-mail: araraq1cr@tjsp.jus.br

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA